



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454318 - PR (2023/0318903-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO
AGRAVANTE : GILDA NASCIMENTO DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DE MELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PR015785
BRUNO HENRIQUE OLMO DE OLIVEIRA - PR098834
AGRAVADO : JULIA MARTINS GOMES
AGRAVADO : THAMAR GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO : VICENTE HONORIO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : SOLANGE GOMES HOFFMANN
AGRAVADO : DANTON JARDIM GOMES
AGRAVADO : MARTHA JARDIM GOMES
AGRAVADO : ANTONIO AURELIO SALGADO
ADVOGADOS : EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR031929
DANIEL MESSIAS MENDES - PR031927
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR045192
INTERES. : MARCO AURÉLIO SALGADO - CURADOR
INTERES. : MARIA REGINA DA SILVA GOMES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO.AUSÊNCIA. ÓBICE SÚMULA Nº 283/STF. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.NÃO AUTOMÁTICA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC.

3. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração. Incide o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

6. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos

7. Na hipótese, o tribunal de origem entendeu pela procedência da adjudicação compulsória com base nas circunstâncias fáticas dos autos. Infirmar tal posicionamento, demandaria o reexame das provas. Aplicação do óbice da Súmula ° 7/STJ.
8. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
9. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.
10. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (art.259, § 4, do RISTJ), a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno
11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454318 - PR (2023/0318903-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO
AGRAVANTE : GILDA NASCIMENTO DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DE MELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PR015785
BRUNO HENRIQUE OLMO DE OLIVEIRA - PR098834
AGRAVADO : JULIA MARTINS GOMES
AGRAVADO : THAMAR GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO : VICENTE HONORIO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : SOLANGE GOMES HOFFMANN
AGRAVADO : DANTON JARDIM GOMES
AGRAVADO : MARTHA JARDIM GOMES
AGRAVADO : ANTONIO AURELIO SALGADO
ADVOGADOS : EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR031929
DANIEL MESSIAS MENDES - PR031927
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR045192
INTERES. : MARCO AURÉLIO SALGADO - CURADOR
INTERES. : MARIA REGINA DA SILVA GOMES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO.AUSÊNCIA. ÓBICE SÚMULA Nº 283/STF. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.NÃO AUTOMÁTICA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC.

3. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração. Incide o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

6. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos

7. Na hipótese, o tribunal de origem entendeu pela procedência da adjudicação compulsória com base nas circunstâncias fáticas dos autos. Infirmar tal posicionamento, demandaria o reexame das provas. Aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.
8. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
9. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula nº 283 do STF.
10. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (art.259, § 4, do RISTJ), a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno
11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIL LORUSSO DO NASCIMENTO E OUTROS contra decisão dessa relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do presente agravo (fls. 1.626/1.646, e-STJ), os agravantes alegam que o aresto atacado é omissor por não analisar a questão relativa à falta de interesse de agir, matéria, inclusive que passível de conhecimento de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Além disso, sustentam que há contradição, tendo em vista que o acórdão recorrido reconhece que não se aplica o instituto da prescrição na ação de adjudicação compulsória e ao mesmo tempo entendeu pelo decurso de prazo, sem que houvesse o oposição dos recorrentes.

Acrescentam que há ainda outra contradição, pois

"(...) no mesmo acórdão proferido no Tribunal Estadual, os julgadores, num momento inicial, reconhecem que não houve comprovação da quitação integral do preço ajustado, pois somente houve o pagamento de Cr\$ 19.920,00, mas, em momento posterior, reconhecem que, pelo pagamento dos mesmos Cr\$ 19.920,00, estava demonstrado o pagamento de mais da metade do preço do contrato, constituindo tal fato adimplemento comprovadamente substancial" (fl. 1.632, e-STJ).

Ademais, não há falar em ausência de prequestionamento, tendo em vista que essa Corte admite o prequestionamento ficto, tanto mais quando foi apontada a afronta ao art. 1.022 do CPC.

No ponto, afirmam que

"Houve, portanto, análise e debate da tese e questões jurídicas referentes à necessidade de quitação para o reconhecimento do direito de adjudicação compulsória, mesmo não tendo ocorrido a menção expressa aos artigos violados, ocorrendo, portanto, prequestionamento implícito a respeito da matéria" (fl. 1.635, e-STJ).

Aduzem que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, já que não pretendem *"discutir a existência ou não do pagamento, mas unicamente os efeitos legais*

e a interpretação jurídica de tal fato" (fl. 1.639, e-STJ).

Ou seja, o que se busca é a valoração jurídica da premissa fática estabelecida no acórdão e não, a revisão das provas dos autos.

Ainda, alegam que não se aplicam as Súmulas nº 283 e 284/STJ, haja vista que a questão da boa-fé foi discutida o recurso especial, isso porque

"(...) houve expressa manifestação dos agravantes no recurso especial acerca da impossibilidade de aplicação da boa-fé objetiva no presente caso, sendo alegado que a boa-fé objetiva não deve prevalecer sobre uma norma expressa que exige e comprovação da quitação integral do compromisso de compra e venda.(fl. 1.642, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação, pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A negativa de prestação jurisdicional foi afastada porque, de fato, o aresto recorrido não incorreu na omissão e contradições apontadas.

Com efeito, ao dirimir a controvérsia, o tribunal de origem assim se manifestou:

"Em um primeiro momento, os embargantes impugnaram o pedido formulado pelos autores de adjudicação dos lotes, objetos dos autos, porquanto os imóveis a serem adjudicados não dispõem de matrículas individualizadas.

Entretanto, da análise das peças processuais (contestação, recurso de apelação e embargos de declaração ed1), tem-se que a falta de desmembramento dos lotes a serem adjudicados não foram objeto de discussão nos autos, portanto, não submetidos ao crivo do contraditório.

Compulsando os autos, os embargantes em todas as oportunidades em que foram ouvidos, refutaram a tese dos autores, alegando, tão-somente: a) a ausência de prova de quitação dos lotes, para fins de adjudicação e; b) que a prescrição da dívida não implica na adjudicação de forma imediata.

Ademais, a ausência de matrícula individualizada dos otes já era conhecida e evidente nos autos, sobretudo ao considerar a seguinte citação do acórdão que julgou a apelação cível embargada:

'(...)

Ante a inexistência de outorga de escritura e registro dos lotes na Circunscrição competente, os herdeiros do comprador ajuizaram a demanda de adjudicação (mov.202.1). compulsória em face dos herdeiros do vendedor.

'Em outras palavras, em momento algum anterior, seja nas peças processuais de defesa ou razões recursais dos embargantes, refutou-se a falta de registro individualizado nos autos, a qual foi arguida apenas nos embargos de declaração, tratando-se de inovação recursal, o que não pode ser admitido.

(...)

Assim, por se tratar de inovação recursal, não há falar em omissão ou obscuridade na decisão colegiada impugnada.

Por outro vértice, os embargantes aduzem a ocorrência de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, visto que, 'sequer tiveram a oportunidade de se manifestar quanto às inéditas alegações trazidas pelos embargados no bojo da resposta aos embargos de declaração a respeito da ocorrência do adimplemento substancial.'

Não obstante as alegações lançadas nos presentes aclaratórios, veja-se que a teoria do adimplemento substancial foi disposta apenas como mero reforço argumentativo.

Isso porque, o fundamento que mantém hígida a adjudicação compulsória pleiteada pelos autores, respalda-se na conclusão de que o contrato foi integralmente quitado, a luz do princípio da boa-fé objetiva.

(...)

Conforme se extrai, a conclusão adotada é de que houve o cumprimento do avençado, uma vez que, se passaram 10 anos desde encerrada a relação negocial entre as partes, sem qualquer oposição ou inadimplência suscitada pelo vendedor dos lotes.

Feitas estas considerações, o pronunciamento judicial embargado, lançou mão de um reforço argumentativo, com a finalidade de se enriquecer o debate, destacando que, na remota hipótese de não quitada a dívida, seria considerado o adimplemento substancial.

(...)

Logo, ao partir do pressuposto de que o referido trecho do acórdão não corresponde à tese jurídica responsável pela procedência da demanda, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Sobreleva frisar que salta aos olhos a intenção real da embargante de rediscutir a matéria, a qual já foi devidamente apreciada, visando a obter novo julgamento. Todavia, o presente recurso não se presta para tal escopo, qual seja, o reexame da causa.

Consequentemente, o julgado embargado não se ressentiu do vício assinalado (contradição), sendo evidente o caráter infringente destes embargos, o que é vedado."(fls. 1.403/1.406, e-STJ).

Consoante se pode verificar, o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS

ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)" (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Além disso, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 211/STJ, tendo em vista que as matérias insertas nos arts. 15 e 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 58/1937, 1.092, parágrafo único, do Código Civil/16, 884 do Código Civil, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, é *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ressalte-se, ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observe-se, ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de

embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."(AgInt no R Esp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – grifou-se)

Anote-se, ainda, que a matéria alusiva à adjudicação foi resolvida, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que se pode verificar do seguinte trecho do aresto atacado:

"De fato, a prescrição não tem o condão de extinguir qualquer obrigação, mas tão somente a pretensão de exigi-la.

Desse modo não se pode adjudicar o bem com fundamento na prescrição.

Todavia, conforme bem constou na sentença e no acórdão de apelação, a peculiaridade do presente caso leva à conclusão de que o negócio foi cumprido por parte do comprador, que agora, por meio de seus herdeiros, tenta adjudicar o bem.

Os lotes em discussão são os de número 8, 9, 10 e 11 da quadra K da Vila Nascimento em Piraquara, imóveis que foram objeto de compra e venda entre Oscar Martins Gomes (comprador- falecido em 03/04/1977 e Gilberto Alves do Nascimento (vendedor – falecido em 09/03/1982).

No inventário do Sr. Oscar M. Gomes constam tais lotes (mov. 1.7) ao passo que nos autos de inventário do Sr. Gilberto Alves do Nascimento não há qualquer menção dos referidos imóveis no arrolamento levado pelos próprios embargantes em 1999 (mov. 9.3).

Do referido arrolamento, ainda é possível constatar a existência de 17 lotes de terreno remanescentes da Planta 'Vila Nascimento', sendo que apenas o lote 1, 2, 3 e 4 da quadra K estavam indicados como de propriedade do Sr. Gilberto Alves do Nascimento, nada dizendo sobre os de número 8, 9, 10 e 11 da mesma quadra K.

Ademais, extrai-se dos documentos dos autos que o IPTU dos referidos imóveis estava em nome do Sr. Oscar Martins Gomes desde 04/07/1977 na qualidade de proprietário, conforme declaração do Secretário Municipal de Finanças do Município de Piraquara (mov. 1.13 dos autos principais).(e-STJ Fl.1620)Documento eletrônico juntado ao processo em 22/11/2023 às 19:00:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

(...)

Os autores, ora embargados, também trouxeram diversos comprovantes de pagamento do PTU do imóvel, sendo o mais antigo datado de 1988 (mov. 92.17 dos autos principais) constando como contribuinte dos lotes 8 a 11 da quadra K do loteamento Vila Nascimento o Espólio de Oscar M Gomes.

Ademais, o Sr. Oscar Martins Gomes declarou em seu imposto de renda entregue em 26/03/1973 a existência dos referidos imóveis (mov. 1.12 dos autos principais).

Veja que caso o contrato tenha sido descumprido por parte do comprador, Sr. Oscar Martins Gomes, deveria haver nos autos a comprovação do cumprimento da cláusula terceira dos contratos entabulados em 1952. Não há qualquer prova nesse sentido.

Ademais, veja que após o falecimento do comprador, Sr. Oscar, em 1977, foi feita a averbação da partilha dos lotes em discussão, não havendo qualquer irrevogação do Sr. Gilberto, que veio a falecer 5 (cinco) anos após o

Sr. Oscar. Sequer houve a alteração da indicação de proprietário para o Sr. Gilberto, permanecendo o Sr. Oscar desde 1977 até o presente momento como contribuinte do imposto decorrente dos lotes.

Os contratos tinham a previsão de pagamento em 30 parcelas, ou seja, o Sr. Oscar tinha 2 anos e meio para quitar o preço dos contratos. Veja que se passaram quase 10 (dez) anos entre os contratos e o falecimento do credor, sem qualquer oposição deste no tocante ao inadimplemento do contrato e da situação de proprietário dos lotes em nome do Sr. Oscar perante o Município. Nesse sentido, deve-se aplicar os as figuras parcelares da boa-fé objetiva, sobretudo a ():supressio.

(...)

Observa-se que não há notícias de que o credor, em vida (quase 10 anos antes a avença e seu falecimento) tenha manifestado interesse em cobrar o suposto débito de Cr\$ 12.080,00.

Tal situação, corroborando com toda a documentação já citada, leva a concluir, pelo princípio da boa-fé objetiva que deve estar presente em todas as relações negociais, que houve o cumprimento do avençado, devendo os lotes serem adjudicados, oficialmente, em favor dos ora embargados.

Ainda, em que pese não haja o recibo de pagamento de todas as parcelas, é razoável aceitar que não se tenham tais comprovantes, já que se passou mais de meio século entre as avenças e a discussão em juízo.

Ademais, verificou-se o pagamento de mais da metade do preço (Cr\$19.920,00 (dezenove mil, novecentos e vinte cruzeiros de um total de Cr\$ 32.000,00),constituindo um adimplemento comprovadamente substancial.

(...)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para declarar que a prescrição da pretensão de exigir as parcelas não comprovadamente quitadas não implica na extinção da obrigação.

Todavia, mantém-se a sentença, nos termos da fundamentação.(mov. 1.9).(mov. 41.7 a 41.10)"(fls. 1.318/1.323, e-STJ, grifou-se)

Desse modo, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que para infirmar os fundamentos utilizados pelo tribunal local, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Extraí-se das razões recursais que os recorrentes, então agravantes, não refutaram os fundamentos adotados pela Corte local, segundo os quais "(...) *deve-se aplicar as figuras parcelares da boa-fé objetiva, sobretudo a supressio*" (fl. 1.320, e-STJ- grifou-se).

Desse modo, incide o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO

STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (art. 259, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A oposição ao julgamento virtual, prevista no art. 184-D, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, deve se dar de forma fundamentada pela parte nas razões do recurso, circunstância não configurada no caso dos autos.

3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

4. Inadmitido o recurso especial na origem com base na Súmula nº 83/STJ, cabe ao agravante indicar, na petição de agravo em recurso especial, os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.

5. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.103.177/AL, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023- grifou-se).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.454.318 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0318903-9

Número de Origem:

00090484020128160034

000904840201281600341

202002905788

90484020128160034

904840201281600341

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO
AGRAVANTE	: GILDA NASCIMENTO DE MACEDO
AGRAVANTE	: MARIA DA GRACA DE MELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PR015785
	BRUNO HENRIQUE OLMO DE OLIVEIRA - PR098834
AGRAVADO	: JULIA MARTINS GOMES
AGRAVADO	: THAMAR GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: VICENTE HONORIO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO	: SOLANGE GOMES HOFFMANN
AGRAVADO	: DANTON JARDIM GOMES
AGRAVADO	: MARTHA JARDIM GOMES
AGRAVADO	: ANTONIO AURELIO SALGADO
ADVOGADOS	: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR031929
	DANIEL MESSIAS MENDES - PR031927
	CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR045192
INTERES.	: MARCO AURÉLIO SALGADO - CURADOR
INTERES.	: MARIA REGINA DA SILVA GOMES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO
AGRAVANTE : GILDA NASCIMENTO DE MACEDO
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DE MELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PR015785
BRUNO HENRIQUE OLMO DE OLIVEIRA - PR098834

AGRAVADO : JULIA MARTINS GOMES
AGRAVADO : THAMAR GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO : VICENTE HONORIO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : SOLANGE GOMES HOFFMANN
AGRAVADO : DANTON JARDIM GOMES
AGRAVADO : MARTHA JARDIM GOMES
AGRAVADO : ANTONIO AURELIO SALGADO
ADVOGADOS : EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR031929
DANIEL MESSIAS MENDES - PR031927
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR045192

INTERES. : MARCO AURÉLIO SALGADO - CURADOR
INTERES. : MARIA REGINA DA SILVA GOMES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024